AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73882 - GO (2024/0245701-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem o Ministério Público do Estado de Goiás, na qualidade de substituto processual, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal, atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado na recusa de fornecer medicamento. No Tribunal de origem, a segurança foi denegada. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Ministério Público.

II - A situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, registrado na Anvisa. Verificaram-se que os elementos constantes do acervo processual são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor a concessão do medicamento nos moldes reivindicados. Presença cumulativa dos requisitos formulados no Tema n. 106/STJ.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze,

Documento eletrônico VDA45591526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: f637affd-3ace-4e6f-9fe1-398d0a3d8dc4

Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45591526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: f637affd-3ace-4e6f-9fe1-398d0a3d8dc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73882 - GO (2024/0245701-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem o Ministério Público do Estado de Goiás, na qualidade de substituto processual, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal, atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado na recusa de fornecer medicamento. No Tribunal de origem, a segurança foi denegada. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Ministério Público.

II - A situação dos autos é de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, registrado na Anvisa. Verificaram-se que os elementos constantes do acervo processual são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor a concessão do medicamento nos moldes reivindicados. Presença cumulativa dos requisitos formulados no Tema n. 106/STJ.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem o Ministério Público do Estado de Goiás, na qualidade de substituto

Documento eletrônico VDA44897314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 808b5bcf-1c4b-40b5-983a-db440a734a7f

processual, impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal, atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Goiás, consubstanciado na recusa de fornecer medicamento. No Tribunal de origem, a segurança foi denegada.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto pelo Estado contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Ministério Público.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, à consideração de que a situação dos autos é de fornecimento de tratamento não incorporado ao SUS, não sendo o caso de ausência de registro na Anvisa, e observada a presença cumulativa dos requisitos formulados no Tema 106/STJ, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para conceder a segurança pleiteada, determinando a apresentação de receituário médico atualizado a cada 3 (três) meses, para fins de comprovação da necessidade do medicamento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Assim, deve-se esclarecer que, consoante a Medicina Baseada em Evidências, a "opinião de especialista" possui o mais baixo nível de evidência, enquanto a "revisão sistemática" realizada pela CONITEC apresenta o nível mais elevado. Desse modo, mostra-se claro que a simples referência à natureza da moléstia que acomete a autora, com laudo médico de especialista, revela-se incapaz de servir de fundamento idôneo para a pretensão autoral.
>
> Assim, em que pese o profundo saber jurídico das considerações esboçadas, na decisão agravada, pelo exame dos autos, é possível notar a necessidade de reforma da decisão monocrática recorrida, para negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44897314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 808b5bcf-1c4b-40b5-983a-db440a734a7f

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Conforme a discussão realizada nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 106/STJ, firmou-se a seguinte tese:

> A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
> i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

No presente caso, a avaliação médica apresentada pelo impetrante (fls. 22-24) demonstra que os medicamentos disponibilizados na rede pública não foram eficientes para atenuar o quadro clínico do paciente, bem como atesta a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para o tratamento da doença. A incapacidade econômica do impetrante foi igualmente demonstrada (fl. 9).

A Câmara de Avaliação Técnica e Saúde – CATS consignou o seguinte (fls. 64-65):

> De acordo com o relatório enviado pelo médico assistente o paciente tem 66 anos e é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Já fez uso de metformina e glibenclamida sem resposta adequada.
> Prescreve: Galvus (vidagliptina)
> O medicamento Galvus (vidagliptina) tem registro na ANVISA 1006810500048 (válido até 04/2027)
> [...]
> Considerando as fundamentações e evidências científicas avaliadas, a CATS/MP RECOMENDA a disponibilização da tecnologia solicitada para o paciente Orlando Moreira de Souza. Paciente já fez uso de antidiabéticos disponíveis pelo SUS sem resposta adequada.

Documento eletrônico VDA44897314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 808b5bcf-1c4b-40b5-983a-db440a734a7f

Verifica-se que os elementos constantes do acervo processual são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor a concessão do medicamento nos moldes reivindicados. Presença cumulativa dos requisitos formulados no Tema n. 106/STJ. No mesmo sentido: AREsp n. 1.534.208/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 6/9/2019. AgInt no REsp n. 1.794.207/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44897314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:32
Código de Controle do Documento: 808b5bcf-1c4b-40b5-983a-db440a734a7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 73.882 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0245701-4

Número de Origem:
202300532091 583526261 58352626120238090000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Documento eletrônico VDA45575485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:58
Código de Controle do Documento: 9de473f7-b278-4d95-a097-eb77840c98ba

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:27:58
Código de Controle do Documento: 9de473f7-b278-4d95-a097-eb77840c98ba